

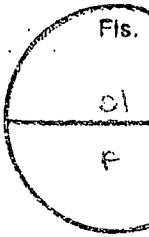


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 107/2021 - Vereador Professor Andrei - Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 24/05/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LYRLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4538/21

38-50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 17/06/21

Autógrafo N.º 72 : / /

Ofício N.º : 296 em 18/06/21

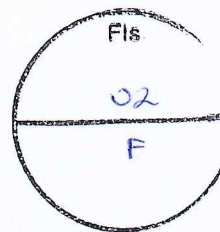
Sancionada pelo Prefeito em: 25/06/21

Veto Acólhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 07/07/21

OBSERVAÇÕES

Arquivado OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

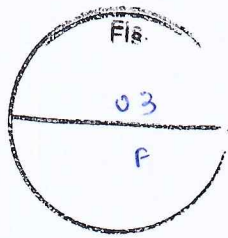
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Considerando a Lei Nº. 10.257/2001 que determina medidas que busquem a proteção ao meio ambiente municipal, ao controle da degradação ambiental, a preservação e a recuperação dos recursos naturais na condição de patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Em conformidade com o art. 182 da Constituição Federal, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e social da cidade, sob responsabilidade da gestão municipal, definindo o Plano Diretor como instrumento básico da política nesse contexto, a fim de garantir o bem estar de sua população.

Com isso, vem a elucidar que a manutenção de um ambiente saudável à população é um dever essencial da administração pública, que tem como missão priorizar fatores preventivos que amenizarão os impactos ambientais que as contínuas construções e a industrialização vem causando ao ar e demais vertentes oriundas do ecossistema, de modo a contribuir com a absorção de gás carbônico e paralela redução do efeito estufa. Nesse sentido, a gestão pública poderá definir projetos visando associação com empresas do setor privado que tenham em sua política institucional preceitos com vertentes de sustentabilidade para a formação de parques e praças com plantio de árvores urbanizado.

Outrossim, a arborização urbana torna-se assunto fundamental para a melhoria da qualidade da vida dos cidadãos, uma vez que a existência de árvores distribuídas pelos diversos locais públicos, vem a contribuir: para o controle da poluição coletiva e individual; para redução do risco de enchentes; para sombreamento e definição de espaço social; para absorção de gases nocivos lançados no ar, para diminuição de infiltração de água nas camadas do solo; para conservação da biodiversidade abrangendo fauna e flora; para melhoria clima e do ar respirado. Um plano bem definido de arborização urbana também colabora com a estética da cidade, ciente de que projetos paisagísticos bem executados em harmonia com o conjunto os padrões arquitetônicos da cidade estimulam a prática de atividades físicas, atraem visitantes,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

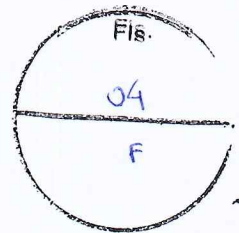
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

bem como, amenizam o índice de estresse promovendo uma carga psicológica positiva aos habitantes.

Desse modo, saliento sobre a importância de que um plano concreto de arborização urbana seja incluído no processo de planejamento do município. Entendendo que a efetivação do mesmo poderá, além do exposto, contribuir para a extinção do uso inadequado de espaços públicos e evidenciar a preocupação dessa Casa de Leis com o bem estar público e social.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta casa e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0107/2021

Autoria: Professor Andrei

Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

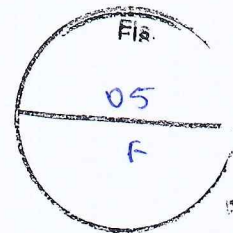
Art. 1º Fica instituída a configuração de um Plano Concreto de Arborização Urbana a ser aplicado no Município de Itapeva, de modo a integrar as diretrizes definidas no Plano Diretor da Cidade.

Parágrafo único Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 2º O Plano de Arborização Urbana deve instaurar procedimentos vinculados ao plantio e conservação de árvores em espaços públicos da cidade, considerando quatro eixos norteadores:

I - a seleção das sementes e/ ou mudas para realização do plantio deve abranger o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total plantado com árvores de espécie nativa da região.

II – a infraestrutura local escolhida, considerando o volume e o espaçamento utilizado pelas arvores ao atingirem seu porte final, de modo a não interferir na mobilidade urbana do logradouro.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – a normatização para o procedimento de corte e poda das árvores, considerando as normas relativas à poda das árvores.

IV – a iniciativa de descarte inteligente aos resíduos (galhos, folhagens, troncos e outras sobras da poda) compreendendo mecanismos vinculados a disposições ambientais de acesso, segurança pública e circulação de pessoas.

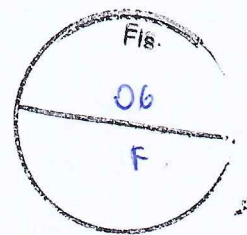
Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2021.



PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 103/2021

Referência: Projeto de Lei nº 107/2021

Autoria: Vereador Professor Andrei - PTB

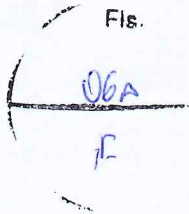
Ementa: “Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa instituir o Plano de Arborização Urbana que passará a integrar as diretrizes de Política Urbana definidas no Plano Diretor do Município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação do futuro diploma legal, em parceria com Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

O artigo 2º estabelece que o Plano de Arborização Urbana deve instaurar procedimentos vinculados ao plantio e conservação de árvores em espaços públicos da cidade, considerando quatro eixos norteadores: I - a seleção das sementes e/ou mudas para realização do plantio deve abranger o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total plantado com árvores de espécie nativa da região; II – a infraestrutura local escolhida, considerando o volume e o espaçamento utilizado pelas arvores ao atingirem seu porte final, de modo a não interferir na mobilidade urbana do logradouro; III – a normatização para o procedimento de corte e poda das árvores, considerando as normas relativas à poda das árvores; e IV – a iniciativa de descarte inteligente aos resíduos (galhos, folhagens, troncos e outras sobras da poda)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

compreendendo mecanismos vinculados a disposições ambientais de acesso, segurança pública e circulação de pessoas.

Por sua vez, o artigo 3º prevê que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relatório.

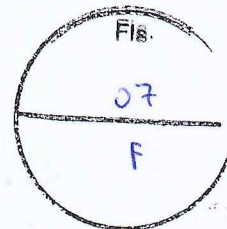
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 107/2021 foi lido na 32ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24/05/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no Projeto de Lei vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, **eis que não se pretende criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem alterar o regime dos servidores municipais e tampouco criar, extinguir, modificar ou instituir novas atribuições aos órgãos da administração**, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). Assim, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

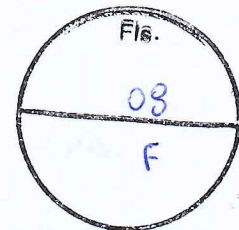
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que ***as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*** Reforçou também que ***não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa***

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Como já mencionado, não trata, a propositura em questão, de matéria atinente ao funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria que seria, nitidamente, de atribuição do Chefe do Executivo.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto se limita a dar diretrizes gerais de como este deve ocorrer o Plano de Arborização Urbana nesta urbe, consubstanciando-se em matéria de interesse geral.

O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo, inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas de execução excessivamente difícil ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao dar cumprimento à lei, adequem as novéis diretrizes a realidade do Plano Diretor vigente na nesta municipalidade.

Cuida-se de norma geral obrigatória de conduta a ser seguida pelo Município, que a implementará com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Além disso, o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Municipal, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Sendo assim, no presente caso, o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, pode decorrer de proposta parlamentar.

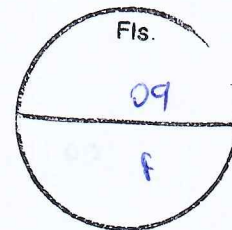
Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria.

É sabido que a Constituição Federal em seu artigo 24, incisos VI, VIII e XII, estabelece que a competência legislativa em matéria de proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção e defesa da saúde é concorrente, ficando a cargo da União, aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o artigo 23, incisos II e VI, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e Municípios) adotar medidas protetivas relacionadas ao meio ambiente e proteção à saúde.

Neste caso, deve-se observar que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

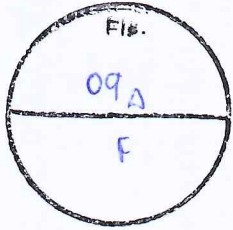
Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, o STF no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que *“não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”*.

De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas e as que visam a melhoria da qualidade de vida da população do local, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Da análise da propositura em questão, constata-se que a matéria veiculada reveste-se de interesse predominantemente local, já que é atinente a políticas urbanas voltadas ao meio ambiente equilibrado, sendo legítimo aos municípios criarem ferramentas para a efetiva preservação ambiental urbana, incluindo instrumentos de orientação voltados à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Ademais, a própria Constituição Federal, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana, vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De igual modo tal medida se harmoniza com as diretrizes inscritas no artigo 194 da LOM, onde consta o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, senão vejamos:

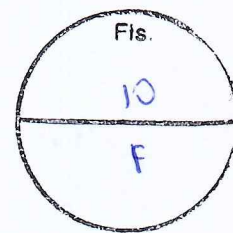
Art. 194 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessarte, nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a proteção do meio ambiente, bem como criar mecanismos que possibilitem uma melhoria da qualidade de vida da população, inserindo-se nesse contexto procedimentos vinculados ao plantio e conservação de árvores em espaços públicos da cidade.

De mais a mais, temos o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), o qual estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais o saneamento ambiental e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Assim, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, visando melhor qualidade de vida dos munícipes e por via reflexa a preservação do meio ambiente, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesta senda, o Município de Itapeva instituiu seu Plano Diretor através da Lei nº 2.499/2006, no qual há a previsão em diversos dispositivos de diretrizes voltadas ao saneamento e preservação do meio ambiente, vejamos:

ART. 7º - As funções sociais da cidade no Município de Itapeva correspondem ao direito a cidade para todos os habitantes, o que compreende os direitos a terra urbanizada, a moradia, ao saneamento ambiental, a infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, a mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, a cultura e ao lazer.

ART. 8º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, as seguintes exigências:

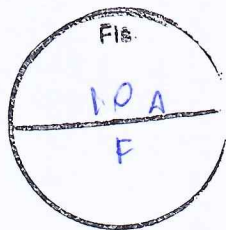
(...)

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

ART. 12 - São Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal de Itapeva:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

IX - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e artificial e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

ART. 25 - São ações estratégicas no campo da Saúde:

(...)

XIV - promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

ART. 38 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

(...)

VIII - criação e desenvolvimento de uma política de gestão do patrimônio arqueológico, ambiental e histórico do Município, contemplando a restauração e a preservação:

ART. 42 - A Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Ambiental Integrado é o conjunto de ações que visam manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

ART. 43 - A Política de Saneamento Ambiental Integrado deverá atender as seguintes diretrizes:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas existentes no Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - promover a educação ambiental através de parceria entre administração municipal, entidades privadas e sociedade civil organizada;

III - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

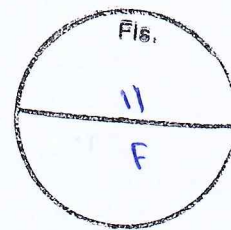
IV - incorporar as políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

V - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no Município e ampliação das áreas integrantes do sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

(...)

XXVIII - ao equilíbrio entre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e as condições de vida da população;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ART. 44 - São ações estratégicas para o Saneamento Ambiental Integrado:

(...)

II - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental e recuperar as áreas já comprometidas;

(...)

V - implantar programa voltado a arborização nas escolas públicas municipais;

ART. 56 - Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

(...)

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

(...)

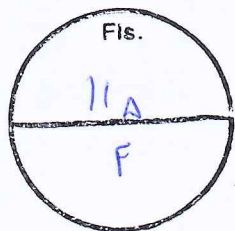
IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

Deste modo, outrossim, a propositura em apreço, tal como se apresenta, caracteriza-se como um instrumento normativo posto à disposição do Poder Público capaz complementar as diretrizes inscritas no Plano Diretor de Itapeva no quesito meio ambiente e qualidade de vida dos munícipes.

Portanto, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 28 de maio de 2.021.

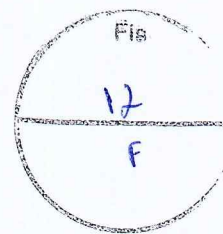
Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43410613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=cvalor, cn=VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.05.31 16:06:01 -03'00



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00102/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2021

Ementa: Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de junho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00003/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2021

Ementa: Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Saulo Almeida Golob

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de junho de 2021.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

PRESIDENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 72/2021 PROJETO DE LEI 0107/2021

Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a configuração de um Plano Concreto de Arborização Urbana a ser aplicado no Município de Itapeva, de modo a integrar as diretrizes definidas no Plano Diretor da Cidade.

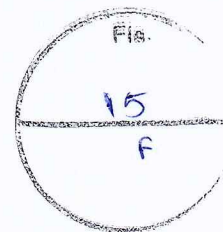
Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 2º O Plano de Arborização Urbana deve instaurar procedimentos vinculados ao plantio e conservação de árvores em espaços públicos da cidade, considerando quatro eixos norteadores:

I - a seleção das sementes e/ ou mudas para realização do plantio deve abranger o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total plantado com árvores de espécie nativa da região.

II – a infraestrutura local escolhida, considerando o volume e o espaçamento utilizado pelas arvores ao atingirem seu porte final, de modo a não interferir na mobilidade urbana do logradouro.

III – a normatização para o procedimento de corte e poda das árvores, considerando as normas relativas à poda das árvores.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

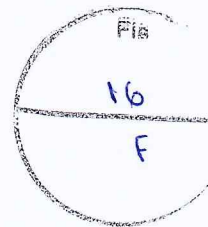
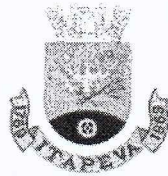
IV – a iniciativa de descarte inteligente aos resíduos (galhos, folhagens, troncos e outras sobras da poda) compreendendo mecanismos vinculados a disposições ambientais de acesso, segurança pública e circulação de pessoas.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 18 de junho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 296/2021

Itapeva, 18 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 38ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

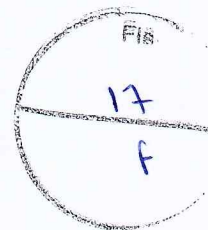
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
72/2021	PROJETO DE LEI 107/2021	Professor Andrei	Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

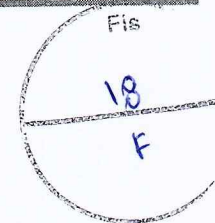
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 107/2021**, que “*Estabelece diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de junho de 2021, e, em 2ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de junho de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de junho de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



U.F.: SP
MUNICÍPIO E COMARCA: Itapeva
PERÍMETRO: 194,09 m
PROPRIETÁRIO: Hélio Gois de Lima Junior
CPF: 257.443.658-00

Uma área de terras denominada de lote 06, desmembrado de maior porção situado no Jardim América, nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: "O imóvel inicia-se no ponto 01, descrito em planta, do vértice 01 segue confrontando com lote 05, com o seguinte azimute e distância: 109°20'08" e 30,00 metros até o vértice 02, deste, segue confrontando com Área Institucional 1 do Residencial Ouroville, com o seguinte azimute e distância: 199°20'48" e 5,99 metros até o vértice 02A, deste, segue confrontando com Sistema de Lazer do Residencial Ouroville, com os seguintes azimutes e distâncias: 199°13'13" e 61,06 metros até o vértice 02B, 278°05'22" e 30,00 metros até o vértice 02C, deste segue confrontado com Rua Argentina, com o seguinte azimute e distância: 19°20'84" e 67,04 metros até o vértice 01, perfazendo o perímetro de 194,09 m, encerrando uma área de 2.008,10 metros quadrados".

Parágrafo único. Para a efetivação do contido no caput deste artigo lavrar-se-á um "Termo de Compromisso de Retificação Administrativa", denominado "Termo de Compromisso".

Art. 2º As partes mutuamente interessadas na permuta de terrenos descritos no artigo 1º convencionam na avaliação o mesmo valor pecuniário para cada imóvel de modo que a permuta se processará com quitação recíproca dos mesmos.

Art. 3º Fica o permutante Hélio Gois de Lima Junior, comprometido a cumprir com os seguintes encargos:

- I – adimplir com despesas decorrentes do processo de retificação de matrícula, de ambos imóveis permutados.
- II - outros custos diretos e indiretos que incidam sobre o processo de retificação e averbação das áreas.

Art. 4º O prazo para retificação das áreas permutadas, será fixada em 1 (um) ano, a contar a partir da data de publicação da presente lei

Parágrafo único. A permuta de que trata o artigo 1º da presente Lei será revogada de pleno direito, com a consequente restituição ao Município do imóvel ora permutado, sem quaisquer indenizações, em caso de descumprimento do Art. 3º e 4º desta lei, por parte do permutante Hélio Gois de Lima Junior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cicero Marques, 25 de junho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

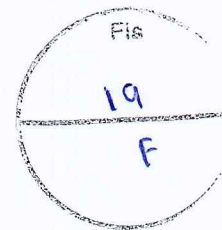
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.538, DE 25 DE JUNHO DE 2021

ESTABELECE diretrizes que irão compor o Plano de Arborização Urbana no município, integrado à Política Urbana do Plano Diretor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de



São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a configuração de um Plano Concreto de Arborização Urbana a ser aplicado no Município de Itapeva, de modo a integrar as diretrizes definidas no Plano Diretor da Cidade.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei, em parceria com Poder Público, entidades da Sociedade Civil e demais órgãos competentes.

Art. 2º O Plano de Arborização Urbana deve instaurar procedimentos vinculados ao plantio e conservação de árvores em espaços públicos da cidade, considerando quatro eixos norteadores:

I - a seleção das sementes e/ou mudas para realização do plantio deve abranger o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total plantado com árvores de espécie nativa da região.

II – a infraestrutura local escolhida, considerando o volume e o espaçamento utilizado pelas arvores ao atingirem seu porte final, de modo a não interferir na mobilidade urbana do logradouro.

III – a normatização para o procedimento de corte e poda das árvores, considerando as normas relativas à poda das árvores.

IV – a iniciativa de descarte inteligente aos resíduos (galhos, folhagens, troncos e outras sobras da poda) compreendendo mecanismos vinculados a disposições ambientais de acesso, segurança pública e circulação de pessoas.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de junho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º11.782, 14 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOC n.º 176/2021.